



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 16327.001735/00-45
Recurso nº 150.755
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.553
Sessão de 12 de Novembro de 2008
Recorrente ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PERC. A comprovação da regularidade fiscal deve ser feita pelo contribuinte no momento da apresentação do PERC, mas sempre se reportando ao momento da opção pelo incentivo por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos. É esse o marco temporal que a lei fixa para o exercício do direito de pleitear a aplicação do imposto de renda em determinado incentivo fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata se declara impedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente e Relator

Formalizado em:

30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas), Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata o presente processo da apreciação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao período-base de 1997, exercício de 1998, em razão de a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativa ao FINOR não ter sido efetivada ordem de emissão do FINOR.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, em 28/06/2005, indeferiu o pleito em virtude do art. 60 da Lei 9069/95, que veda a concessão do incentivo na presença de débitos da contribuinte na PGFN e na SRF.

Inconformada, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, por meio da qual solicita seja revista a decisão prolatada, alegando, em síntese, que o direito ao incentivo esteja condicionado a sistema que apresenta distorções na situação real do cadastro do contribuinte. Alega que se o julgador tivesse analisado esse processo na fase de situação regular teria deferido o incentivo. Sustenta, ainda, que os processos envolvidos na listagem fornecidas pela SRF e PGFN não indicam débitos passíveis de cobrança, porquanto os débitos ou já foram pagos ou estão com exigibilidade suspensa pela interposição dos Pedidos de Revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa ocorrido em 18/03/2005..

A DRJ de São Paulo I manteve o indeferimento do pedido de revisão por também entender os pedidos administrativos de revisão de débito não suspendem a exigibilidade do tributo e o contribuinte não apresentou Certidão da dívida Ativa da União negativa ou positiva com efeito de negativa.

Cientificada da decisão a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória. Traz a colação, nessa fase, Certidão quanto à Dívida Ativa da União positiva com efeito de negativa emitida em 01/04/2005 defira em cumprimento a decisão liminar do juízo da 5ª VCF/SP, proferida nos autos do MS 2005.61.00.030539-5 que determinou a emissão da Certidão, enquanto os pedidos de revisão não alcançam decisão final em sede administrativa (fls 152/153).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC em razão da situação irregular da Contribuinte perante os órgãos fazendários (SRF e PGFN).

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados

correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifo meu)

Frise-se a lei determinar que a comprovação da quitação de tributos seja feita pelo contribuinte. Assim, se o indeferimento da opção se der pela existência de débitos cadastrados nos órgãos fazendários, cumpre ao contribuinte comprovar que quitou tais débitos. Essa exigência legal deve ser satisfeita pelo contribuinte no momento da apresentação do PERC, mas sempre se reportando ao momento da opção pelo incentivo FINOR na declaração de rendimentos. Afinal, é nesse momento que a lei fixa para o exercício do direito de pleitear a aplicação do imposto de renda em determinado incentivo. Nesse sentido, consta dos autos às fls 85 que o contribuinte entregou declaração retificadora do exercício de 1998 em 28/11/1998.

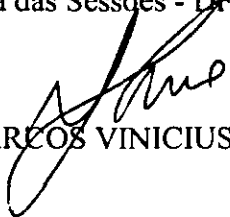
Não procede, a meu ver, que a comprovação dos débitos seja exigida do contribuinte toda vez que a autoridade administrativa se pronuncie sobre o litígio formado a partir do indeferimento de seu pedido. Pensar, assim, postergaria o momento da comprovação de regularidade a cada interposição de recurso pela contribuinte.

A contribuinte pediu, antes da prolação da decisão denegatória do PERC pela DEINF, a revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa protocolizados nos processos administrativos nº 16327.500557/2004-35, 16327.501118/2004-40 e 16327.000628/2004-02 (fls. 118 a 127). Do exame desses pedidos, verifico que os débitos são todos posteriores a entrega da declaração do exercício de 1998 e, em consequência, não podem impedir a fruição do direito ao incentivo exercido em 28/11/1998.

Acrescente, ainda, que a contribuinte apresenta, na fase recursal, certidão positiva com efeito de negativa emitida pela PFN em 1 de abril de 2005 em cumprimento a decisão liminar em Mandado de Segurança. Essa decisão que determina a emissão da certidão pela PFN com relação a esses débitos, enquanto os pedidos administrativos de revisão de débito não forem decididos de forma definitiva. Dessa forma, a contribuinte possuía a época da apreciação do PERC certidão positiva com efeitos de negativa para demonstrar a suspensão de exigibilidade desses débitos indicados na decisão recorrida.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA